



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2012

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2012

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO
COREN/SC 001/2012**

JUTIFICATIVA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA EXIGÊNCIAS A SEREM FEITAS QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES

- Considerando as determinações da Comissão do Concurso, instituída pela portaria 035/2011, acerca de exigências a serem feitas com relação às certidões de responsabilidade técnica das licitantes, em contraponto com o manual de Licitações e Contratos do TCU¹;
- Considerando a necessidade de garantir a plena e segura execução do referido objeto;
- Considerando toda experiência exigida, planejamento sofisticado, organização apurada, fatores críticos de segurança, logística complexa e demais requisitos e o impacto público de um concurso de provimento de vagas de emprego;
- Considerando o caráter de urgência da necessidade de provimento de vagas por parte da administração;

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela portaria 076/2012, reuniu-se para deliberar por unanimidade pela mudança daquelas exigências solicitadas, no sentido de atender os comandos do douto Tribunal de Contas da União, bem como exigir tanto quanto permitido e necessário para, desta forma, eliminar do certame aqueles possíveis maus concorrentes, que não apresentem condições de executar o objeto nos parâmetros requeridos pela administração e pela sociedade civil que participará concorrendo às vagas oferecidas.

Primeiramente, ficam descartadas de pronto as possibilidades de exigir data de validade para os atestados, bem como local específico para sua execução. Conforme o Manual de Licitações & Contratos¹:

“Atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

tempo – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias;

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria- Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73

- época – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;
- locais específicos – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo, a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços tenham sido realizados em Brasília-DF.” (página 408)

Ainda Conforme a Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em segundo e final lugar, surge o problema da quantidade de atestados. Para este caso, o padrão exigido pelo Tribunal é da exigência de um único atestado que pode ser substituído por outros tantos que, somados, atendem os requisitos do primeiro.

No entanto, consultando a jurisprudência do próprio tribunal, surge aí uma possibilidade que, verificada conforme o caso específico, permitiria à administração exigir limitações com relação ao número de atestados. Conforme a jurisprudência do Tribunal¹:

“É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões (...), excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada.” **Acórdão 1240/2008** Plenário (Sumário) (página 410)

“O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços.” **Acórdão 2194/2007** Plenário (Sumário) (página 411)

Ainda seguem no esteio apontado pelos referidos acórdãos os seguintes: 1636/2007 Sumário, 772/2009 Voto Relator, 3041/2008 Voto relator, todos do Tribunal de Contas da União.

Desta forma:

- Considerando a grande e desproporcional diferença entre a realização de vários concursos pequenos e a realização de um que envolva toda complexidade de múltiplos locais de prova ora exigidos e
- Considerando todos os fatores críticos relativos à experiência prática da possível CONTRATADA.

A Comissão Especial de Licitação decide, contrariamente ao que comumente se faz, exigir 2 (dois) atestados sem possibilidade de somatório equivalente, desta forma buscando a garantia da experiência prática em pelo menos dois eventos completos, contando com toda complexidade e problemas que poderão ocorrer por ocasião do objeto ora licitado.

Desta forma, por fim, transcrevemos a minuta do texto que deverá estar contido no edital licitatório na seção própria de habilitação técnica:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73

“9.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 9.5.1 Apresentação de Alvará de habilitação da empresa, emitido pelo CRA, acompanhada de CRT que identifique o administrador responsável técnico da empresa.
- 9.5.2 Apresentação de ao menos 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica (Comprovação de Aptidão), emitido por pessoa jurídica de direito público, registrado e acompanhado da respectiva Certidão de RCA, os quais se refiram à realização de concurso público.
- 9.5.3 Considerando o alto grau de organização, investimento, experiência, logística e características críticas de segurança envolvidos no processo de realização de concursos públicos, bem como os acórdãos 2194/2007 Sumário, 1636/2007 Sumário, 1240/2008 Sumário, 772/2009 Voto Relator, 3041/2008 Voto relator, todos do Tribunal de Contas da União, cada um dos referidos atestados deverá referir-se a concurso:
 - 9.5.3.1 Com um mínimo de 1200 (um mil e duzentos) inscritos, com candidatos de nível médio e superior;
 - 9.5.3.2 Com no mínimo 7 (sete) municípios diferentes para recepção de inscrições e realização de provas simultâneas, separados geograficamente por no mínimo 100 km de distância rodoviária uns dos outros
 - 9.5.3.3 Com ao menos 5 (cinco) disciplinas exigidas nas provas dentre aquelas da seguinte lista: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Raciocínio Lógico, Informática, Atualidades, Direito Administrativo, Direito Constitucional; Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho; Direito Tributário, Direito Civil; Direito Processual Civil, Administração; Contabilidade, Contabilidade Pública, Legislação da Enfermagem, Arquivologia, Conhecimento específicos em suporte técnico, Conhecimentos específicos em administração de rede, web designer e programação.
- 9.5.4 Não se admitirá a soma de atestados para configuração acumulada equivalente aos requisitos exigidos para cada atestado individualmente.”

Seguem abaixo assinados os membros da Comissão Especial de Licitação, em concordância com a decisão assim tomada.

Antônio Vitor Ulrich

Presidente

Daiane Bittencourt da Rosa

Juliana Maria Gonçalves